



PROCESSOS NºS	53.762-4/2023 (47.666-8/2023, 182.123-7/2024, 47.646-3/2023 E – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
CHEFE DE GOVERNO	NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537624/2023/524657/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537624/2023/533263/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	22/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 111/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.762-4/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Planalto da Serra, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Natal Alves de Assis Sobrinho, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nos 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 619/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 48.577.138,42** (quarenta e oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

1.2. Após o exercício do contraditório pelo gestor, restou comprovado que as metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Entretanto, a equipe de auditoria deixou de analisar se houve o cumprimento do artigo 4º, § 1º, da LRF, porque o anexo foi encaminhado de forma extemporânea.

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram na totalidade os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF. Nesse contexto, restou configurado a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, via excesso de arrecadação, na Fonte 700 e por superávit financeiro, na 701.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 36.901.388,59** (trinta e seis milhões, novecentos e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	45.267.457,32	40.981.335,44	90,53
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	7.704.012,63	3.547.571,23	46,04
Receita de contribuições	826.190,00	1.214.194,34	146,96
Receita patrimonial	631.500,00	2.333.497,16	369,51
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	371.153,40	298.112,17	80,32





Transferências correntes	35.727.844,54	33.494.265,34	93,74
Outras receitas correntes	6.756,75	93.695,20	1.386,69
II - Receitas de Capital (exceto intra)	17.547.660,36	280.068,20	1,59
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	300.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	17.247.660,36	280.068,20	1,62
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	62.815.117,68	41.261.403,64	65,68
IV – Deduções da Receita	-3.493.423,76	-4.360.015,05	124,80
Deduções para FUNDEB	-3.493.423,76	-4.139.062,04	118,48
Renúncias de Receita	0,00	-178.078,99	0,00
Outras Deduções	0,00	-42.874,02	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	59.321.693,92	36.901.388,59	62,20
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	1.095.000,00	1.195.593,53	109,18
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	60.416.693,92	38.096.982,12	63,05

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 33.494.265,34** (trinta e três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 22.420.305,33** (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e cinco reais e trinta e três centavos).

2.4. A Receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 3.481.363,33** (três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), equivalente a 9,43% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
I - Impostos	3.324.355,21	95,49
IPTU	67.811,82	1,94
IRRF	563.946,49	16,19
ISSQN	1.125.149,18	32,31
ITBI	1.567.447,72	45,02
II - Taxas (Principal)	96.995,82	2,78
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	929,51	0,02
V - Dívida Ativa	53.830,81	1,54





VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	5.251,98	0,15
Total	3.481.363,33	-

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam **R\$ 61.288.535,27** (sessenta e um milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte sete centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 36.265.896,70** (trinta e seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	38.772.076,20	34.596.336,15	89,23
Pessoal e Encargos Sociais	16.490.633,15	16.042.846,94	97,28
Juros e Encargos da Dívida	214.784,81	137.529,34	64,03
Outras Despesas Correntes	22.066.658,24	18.415.959,87	83,45
II - Despesa de capital	22.119.719,07	1.669.560,55	7,54
Investimentos	21.973.927,39	1.534.418,03	6,98
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	145.791,68	135.142,52	92,69
III - Reserva de contingência	396.740,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	61.288.535,27	36.265.896,70	59,17
V - Despesas intraorçamentárias	1.110.893,76	1.097.547,43	98,79
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	1.110.893,76	1.097.547,43	98,79
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	62.399.429,03	37.363.444,13	59,87

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor **R\$ 18.415.959,87** (dezoito milhões, quatrocentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), o que corresponde a 50,78% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 34.117.579,78), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 1.082.729,51), com as despesas realizadas (R\$ 36.322.499,00), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se um





resultado de execução orçamentária deficitário de **R\$ 1.122.189,71** (um milhão, cento e vinte e dois mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	34.117.579,78
Despesas Realizadas Ajustada (B)	36.322.499,00
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	1.082.729,51
Resultado Orçamentário (D) = (A – B + C)	1.122.189,71

4.2. A relação entre despesas correntes e receitas correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 2.110.771,22** (dois milhões, cento e dez mil, setecentos e setenta um reais e vinte e dois centavos).

5. Resultado Financeiro

5.1. Para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,0001 de disponibilidade financeira global.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,0283 em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:





Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	28,34	Cumprido
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	102,21	Cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	20,29	Cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	47,27	Cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	45,68	Cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,25	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	94,00	Cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,59	Cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	618/2022	Realizada	Efetuada
LOA	619/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência





10.1. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Fundo Municipal De Previdência Dos Servidores Públicos Municipal De Planalto da Serra) e os demais ao Regime Geral (INSS).

10.2. Constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

10.3. Na análise das informações extraídas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, verificou-se que o município está Regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Planalto da Serra	39,59%	Básico

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de	Parcialmente





Lei nº 9.394/1996	todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Parcialmente Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 07 (sete) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

Responsável: Senhor: Natal Alves de Assis Sobrinho – Ordenador de Despesa
Período: 1º /01/2023 a 31/12/2023

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Verificou-se a existência de déficit da execução orçamentária.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade de recursos na inscrição de restos a pagar nas Fontes 500/501, 540, 571, 600, 604, 631 e 711.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis na Fonte 700 no valor de R\$ 9.800,00. Redação Alterada.

6.2) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis na Fonte 701, no valor de R\$ 78.193,73. Redação Alterada.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O Anexo de Riscos Fiscais elaborado pela Administração está com valores zerados.

7.2) As metas fiscais de resultado nominal e primário não constaram na LDO para 2023 do município.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.633/2024, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades AB99 – 1.1, CB02 – 2.1 e DB08 –





4.1 e pela manutenção das irregularidades DA02 – 3.1, DB99 – 5.1, FB03 – 6.1 e 6.2 e FB13 – 7.1 e 7.2 além de sugerir a expedição de recomendações.

13.3. Considerando a manutenção das irregularidades foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 110 do RITCE/MT. Embora intimado, o gestor ficou inerte, razão pela qual foi dispensado novo envio dos autos ao *Parquet* de Contas.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, concordou em sanar as irregularidades AB99 (subitem 1.1), CB02 (subitem 2.1), DB08 (subitem 4.1).

14.2. Quanto ao déficit de execução orçamentária, considerando todos os elementos dos autos, destacou que não se mostra suscetível de comprometer o equilíbrio das contas públicas e, por consequência, não deve ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

14.3. Nessa linha, expôs que, o Município encerrou o exercício de 2023 com superávit financeiro para a quitação das obrigações de curto prazo, circunstância essa que, apesar de não ter o condão de excluir a irregularidade, com base no item 8 do Anexo Único da RN nº 43/2013 – TCE/MT, retrata uma atenuante e flexibiliza a sua natureza gravíssima. Além disso, frisou que houve economia orçamentária e a dívida consolidada líquida se apresentou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

14.4. Assim, baseando-se no exame do contexto geral, concluiu pela emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação destas Contas de Governo, com expedição de recomendações ao Poder Legislativo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas





do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.633/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Natal Alves de Assis Sobrinho, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) respeite as regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira; acompanhar as metas de resultado primário e nominal, realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas, com supedâneo no princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, LRF);

II) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III) observe, em sua plenitude, os arts. 167, II e V, da Constituição Federal e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e

IV) assegure o cumprimento integral do art. 4º, §§ 1º e 3º, da LRF e que as próximas LDOs encaminhadas a este Tribunal, estejam





acompanhadas dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, a fim de que se possa exercer o controle externo com eficiência.

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) seja recomendado à Unidade de Controle Interno do município que na emissão dos próximos pareceres sobre Contas de Governo, o Controlador Interno se manifeste acerca da adimplência ou inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados;

II) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e

III) adote medidas para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **WALDIR JÚLIO TEIS** (videoconferência) e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

